

Questões prejudiciais

Recorrida: Irlanda

- 1) «A regra estabelecida no n.º 4 do artigo 30.º da Directiva 93/37/CEE ⁽¹⁾, ou a regra análoga dos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º da Directiva 2004/18/CE ⁽²⁾ (caso se entenda que é esta a regra aplicável), segundo a qual, quando as ofertas sejam anormalmente baixas relativamente à prestação, a entidade adjudicante, antes de as poder rejeitar, tem obrigação de solicitar, por escrito, os esclarecimentos que considere úteis sobre os elementos constitutivos da proposta e de verificar a referida composição tendo em conta as explicações fornecidas, corresponde ou não a um princípio fundamental do direito comunitário, de modo a ultrapassar o limite formal indicado do valor do concurso, a que se refere o artigo 6.º da Directiva 93/37/CEE e, portanto, de forma a alargar a sua eficácia, exigindo também a conformidade dos concursos [de valor] inferior ao referido limiar?»
- 2) «A regra estabelecida no n.º 4 do artigo 30.º da Directiva 93/37/CEE, ou a regra análoga do artigo 55.º da Directiva 2004/18/CE (caso se entenda que é esta a regra aplicável) é ou não um corolário implícito ou um 'princípio derivado' do princípio da concorrência, conjugado com os princípios da transparência administrativa e da não discriminação em razão da nacionalidade, e, portanto, como tal, tem ou não eficácia imediata, prevalecendo sobre as disposições nacionais eventualmente não conformes, adoptadas pelos Estados-Membros para regulamentar os procedimentos de adjudicação de empreitadas de obras públicas que não entram no âmbito da aplicabilidade directa do direito comunitário?»

⁽¹⁾ JO L 199, p. 54.

⁽²⁾ JO L 134, p. 114.

**Recurso interposto em 11 de Maio de 2006 — Comissão/
Irlanda**

(Processo C-215/06)

(2006/C 178/32)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: D. Recchia e D. Lawunmi, agentes)

Pedidos da recorrente

- 1) declaração de que a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, 4.º e 5.º a 10.º da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾,
- ao não ter adoptado as medidas necessárias para garantir que, relativamente aos projectos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 85/337/CEE, tanto na versão anterior como na posterior à alteração introduzida pela Directiva 97/11/CE ⁽²⁾, em primeiro lugar, fosse levado em conta, antes da sua execução total ou parcial, a necessidade de uma avaliação do impacto ambiental e, em segundo lugar, que quando, pela sua natureza, dimensão ou localização, seja provável que os referidos projectos tenham efeitos no meio ambiente, os mesmos fossem sujeitos a uma avaliação relativamente a esses efeitos, à luz dos artigos 5.º a 10.º da Directiva 85/337/CEE, e
 - ao não ter adoptado as medidas necessárias para garantir que as autorizações concedidas e a execução de projectos de parques eólicos e das obras com eles relacionadas em Derrybrien, County Galway, fossem precedidas de uma avaliação dos respectivos efeitos à luz dos artigos 5.º a 10.º da Directiva 85/337/CEE.
- 2) condenação da Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que a transposição pela Irlanda da Directiva 85/337/CEE do Conselho (Directiva relativa à avaliação do impacto ambiental) não foi feita correctamente pelas seguintes razões:

A Comissão considera que a Irlanda não adoptou medidas para garantir que fossem efectuadas fiscalizações para determinar se as obras projectadas eram susceptíveis de produzir efeitos significativos sobre o meio ambiente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da Directiva relativa à avaliação do impacto ambiental. Refere que a legislação irlandesa não prevê a avaliação desse efeitos, em conformidade com os artigos 5.º a 10.º da directiva.

Observa que o sistema em vigor na Irlanda, que permite que sejam apresentados requerimentos para obter autorização *a posteriori* depois de o projecto ter sido total ou parcialmente executado sem autorização, prejudica as finalidades de prevenção da Directiva relativa à avaliação do impacto ambiental.

Em sua opinião, o regime vigente na Irlanda não garante a efectiva aplicação da Directiva relativa à avaliação do impacto ambiental. Consequentemente, considera que a Irlanda não cumpriu a sua obrigação geral, decorrente do artigo 249.º CE, de assegurar a aplicação efectiva da directiva.

Por último, refere que a avaliação do impacto ambiental de um parque eólico sito em Derrybrien, County Galway padeceu de diversas deficiências, o que conduziu a um manifesto incumprimento da directiva.

(¹) JO L 175, p. 40 (EE 15 F6 p. 9).

(²) JO L 73, p. 5.

Acção proposta em 12 de Maio de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-217/06)

(2006/C 178/33)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: X. Lewis, agente M. Mollica, avocat)

Demandada: República Italiana

Pedidos da recorrente

— Declarar que, ao ter adjudicado directamente à Maresar, por contrato n.º 7/91, de 2 de Outubro de 1991, e os documentos adicionais que o acompanham, o contrato público de obras que tem por objecto a realização das obras mencionadas na reunião n.º 48 do Consiglio comunale di Stintino, de 14 de Dezembro de 1989, concretamente «o projecto de execução e de construção das obras para a renovação tecnológica e estrutural, reordenação e finalização das redes hidráulicas e de tratamento e canalização de águas residuais urbanas, da rede viária, das estruturas e instalações de serviços da população, dos núcleos turísticos externos e do território da Comune di Stintino, incluindo o saneamento e a descontaminação da costa e dos centros turísticos do mesmo» sem recorrer ao processo de adjudicação previsto na Directiva 71/305/CEE (¹) e, em especial, sem publicação do concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva

71/305/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, em especial, os seus artigo 3.º e 12.º

— condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que o contrato de 2 de Outubro de 1991 celebrado entre a Comune di Stintino e a sociedade Maresar é um contrato público de empreitadas de obras públicas no sentido do direito comunitário. Tendo o referido contrato por objecto obras cujo valor (de aproximadamente 16 milhões de euros) supera amplamente o limite da aplicação da directiva vigente à época, deveria ter sido adjudicado de acordo com as disposições da referida directiva.

Quanto aos argumentos aduzidos pelas autoridades italianas para justificar o incumprimento, a Comissão recorda que, de acordo com jurisprudência assente, o Estado-Membro não pode escudar-se em dificuldades internas para justificar o incumprimento das obrigações decorrentes do direito comunitário.

(¹) JO L 185, p. 5; EE 17 03 p.9

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo (Espanha) em 15 de Maio de 2006 — Asociación Profesional de empresas de Reparto y Manipulado de Correspondencia/ Administración del Estado (Ministerio de Educación y Ciencia)

(Processo C-220/06)

(2006/C 178/34)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación Profesional de empresas de Reparto y Manipulado de Correspondencia

Recorrido: Administración del Estado (Ministerio de Educación y Ciencia)